FUNCIONÁRIO PÚBLICO — ABSOLVIÇÃO CRIMINAL — PENA ADMINISTRATIVA

— Negada a existência do fato, no juízo criminal, não subsiste a pena administrativa.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Departamento dos Serviços Elétricos da Capital e outro *versus* José Alves da Silva e outros.

Embargos no recurso extraordinário n.º 53.250 — Relator: Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira

ACÓRDÃO

Vistos etc.

Acorda o Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, conhecer e rejeitar os embargos, de acôrdo com as notas taquigráficas.

Custas na forma da lei.

Brasília, 24 de maio de 1967. — *Luís Gallotti*, Presidente. — *Gonçalves de Oliveira*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira — O acórdão da então 2.ª Turma do qual foi relator designado o eminente Ministro Hermes Lima tem esta ementa:

"Réus absolvidos por falta de prova. Inexistência de resíduos para que a punição administrativa subsistisse. *Súmula* 18. Recurso conhecido e provido."

Foram opostos embargos, apontando-se divergência em parecer subscrito pelo Sr. Ministro Osvaldo Trigueiro, então Procurador-Geral da República, expressando:

"O entendimento esposado pela decisão embargada, *data venia*, não parece aplicável ao caso dos autos, dado que a absolvição dos ora embargados arrimou-se na insuficiência de prova criminal, sem afirmação alguma sôbre a inexistência do fato, cuja ocorrência se apurou no âmbito administrativo, com suficiente fôrça para justificar a pena de demissão imposta."

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira —, Sr. Presidente, examinei êstes autos e vou deixar de lado a questão que acabo de julgar, preliminarmente: se é caso de conhecimento dos embargos. Na conclusão de meu voto, darei um pronunciamento a respeito, porque essa é a decisão que, preliminarmente, devemos tomar a respeito.

Como viu o Tribunal da leitura da sentença do juiz, a absolvição se deu e, no processo, havia ainda inquérito administrativo. O juiz não firmou a convicção da culpabilidade dos acusados; ficou em dúvida. Talvez êsse pronunciamento do juiz tivesse influído nos juízes da eg. 2.ª Turma, quando divergiram do douto voto do eminente Ministro Vilas Boas e deram pelo provimento do recurso extraordinário.

Também fiquei em dúvida da culpabilidade do acusado.

Conheço dos embargos, porque, realmente, há divergência, mas os desprezo, tendo em vista os têrmos em que a sentença absolveu os autores na ação penal contra êles apresentada.

O Sr. Ministro Hahnemann Guimarães — Mas há divergência? Não foi observada a *Súmula* 18?

O Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira — A *Súmula* 18 foi observada, mas o que ocorre é que apontaram muitos acórdãos do Tribunal em divergência, no sentido de que as instâncias administrativa e penal são diferentes. Mesmo porque o escopo do inquérito administrativo é diferente do escopo do inquérito criminal.

O Sr. Ministro Hahnemann Guimarães — Mas, no caso, verificou-se que não havia resíduo.

O Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira — O juiz não falou em resíduo. O acórdão da 2.ª Turma é que falou.

O Sr. Ministro Hahnemann Guimarães — O juiz não achou provado o delito?

O Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira — O juiz se achou em dúvida. A rigor, em dúvida, a *Súmula* não pode prevalecer, porque, em dúvida, pode o processo administrativo ter apurado efetivamente a falta dos funcionários; pode ter entendido que êles até ficaram com êsse dinheiro da repartição. As pessoas não são, na verdade, punidas administrativamente apenas por fatos criminosos.

O Sr. Ministro Hahnemann Guimarães — Mas o juiz apontou defeito da contabilidade.

O Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira — Sim, o juiz apontou defeito da contabilidade, mas fiquei na dúvida. E é porque fiquei na dúvida que desprezo os embargos. Houve inquérito criminal, houve apreciação dos fatos nas várias instâncias, em divergência.

Os fatos repercutiram, com efeito, na Capital do Estado de modo intenso e o Tribunal de Justiça acabou restabelecendo, embora com perplexidade, a sentença do Juiz de 1.ª Instância. Não ficou comprovada de modo inequívoco a inocência. Mas, também, não ficou provada a culpabilidade criminal dos acusados. Não vi o processo administrativo; podem as autoridades ter formado uma convicção diversa e, como fiquei em dúvida, conheço dos embargos e os rejeito.

VOTO

O Sr. Ministro Djaci Falcão — Sr. Presidente, estou de acôrdo com o eminente Relator. A decisão de natureza administrativa está intimamente vinculada com a imputação de ilícito penal; e, se êste não ficou provado, em face de controvérsia quanto aos fatos, não está caracterizado, de igual modo, o ilícito administrativo.

Rejeito os embargos.

VOTO

O Sr. Ministro Elói da Rocha — Pergunto ao eminente Relator: o recurso extraordinário foi interposto de acórdão das Câmaras Reunidas, que, em grau de embargos, restabeleceu a sentença de Primeira Instância? A eg. Turma dêste Tribunal conheceu do recurso?

O Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira (Relator) — Conheceu e deu provimento para restabelecer o acórdão da apelação.

O Sr. Ministro Elói da Rocha — Os embargos são do Estado, que alega divergência.

O Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira (Relator) — Sim, os embargos, ora em julgamento, alegam divergência no sentido de que as instâncias administrativa e criminal são inteiramente autônomas.

O Sr. Ministro Elói da Rocha — *Data venia*, conheço dos embargos.

O Sr. Ministro Hahnemann Guimarães — A Turma entendeu, principalmente, que não havia resíduo.

O Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira (Relator) — Sim, mas a questão fugiu um pouco do que ficou resolvido pelo Tribunal de Justiça. Se V. Exa. permitir, lerei a ementa do Tribunal de Justiça. É a seguinte:

"A absolvição no juízo criminal, por insuficiência de prova, não faz desaparecer a gravidade da falta funcional, comprovada no inquérito administrativo."

Não fala em resíduo. O resíduo surgiu na discussão, principalmente entre os juízes que não examinaram os autos.

O Sr. Ministro Vítor Nunes Leal — Permitam-me um esclarecimento, pois participei do julgamento na Segunda Turma. O que a Turma considerou foi que a acusação se referia a um fato específico, peculato. Não provado êsse fato, que sobraria para a responsabilidade na ordem administrativa? O Juiz Criminal referiu-se ao inquérito administrativo e à prova colhida no processo penal. Portanto, se o funcionário não foi acusado de falta de outra natureza, e veio a ser absolvido do crime, que lhe era atribuído, não restou qualquer outra atividade irregular pela qual devesse ser punido. Parece-me que êsse foi o teor do julgamento.

O Sr. Ministro Hahnemann Guimarães — Nós acompanhamos o voto do Ministro Hermes Lima.

O Sr. Ministro Elói da Rocha — Conheço dos embargos, porque entendo que há, na verdade, divergência. O eminente Relator leu a sentença absolutória, na qual se menciona que o juiz examinou os elementos probatórios e não ficou convencido de que devia condenar o réu. Foi êste submetido, também, a processo administrativo. Ora, se no processo penal, o juiz absolve, porque tem dúvida, a sentença não obsta ao processo administrativo. Vale, quanto a

êste, a regra do art. 66, do Código de Processo Penal:

"Não obstante a sentença absolutória no juízo criminal, a ação civil poderá ser proposta quando não tiver sido, categòricamente, reconhecida a inexistência material do fato."

Se o juiz tivesse concluído, de modo categórico, pela inexistência material do fato, a conclusão não poderia ser objeto de reexame, na ação civil. Mas, se o juiz, no processo penal, depois de analisar a prova, declara que não pode condenar, porque há dúvida, essa sentença não impede o processo administrativo. É sabido que a sentença absolutória deve obedecer ao disposto no art. 386 do Código de Processo Penal. O juiz mencionará a causa da absolvição, como a de não haver prova da existência do fato, ou de não existir prova suficiente para a condenação. Em tais hipóteses, poderá ser promovido, ainda, o processo administrativo. Pela mesma razão, a *Súmula* 18 admite a pena administrativa, pela falta residual, não compreendida na absolvição criminal.

O Sr. Ministro Vitor Nunes Leal — Mas o resíduo, a que alude a *Súmula* 18, não é o resíduo da prova, é o resíduo da acusação, isto é, as outras faltas, não absolvidas no julgamento criminal.

Se o funcionário foi acusado, administrativamente e perante o juízo criminal, apenas por um fato que resultou não provado na ação penal, seria necessário que se lhe atribuísse outro comportamento irregular para ser punido pela Administração. O resíduo não pode ser da prova. Se assim fôsse, dificilmente haveria absolvição criminal que não desfechasse em punição administrativa, pois a avaliação subjetiva da prova nem sempre coincide.

O Sr. Ministro Elói da Rocha — À falta residual corresponde a regra do art. 67 do Código de Processo Penal:

"Não impedirão igualmente a propositura da ação civil:

.....

III — a sentença absolutória que decidir que o fato imputado não constitui crime."

Quer dizer: o fato, que a sentença penal declara não constituir crime, pode, contudo, caracterizar falta administrativa.

O Sr. Ministro Vitor Nunes Leal — Mas não é o caso. No caso, a acusação era por um fato criminoso, e o juiz criminal o absolveu.

O Sr. Ministro Elói da Rocha — Em sessão de setembro do ano passado, o Tribunal Pleno apreciou caso semelhante ao presente — Embargo de recurso extraordinário, n.º 50.886. Fôra absolvido o réu, no processo crime, porque o juiz julgara inexistir prova suficiente para a condenação. Não se trancou, entretanto, o processo administrativo. A grande maioria do Tribunal adotou o entendimento de que, absolvido o réu, no juízo criminal, por não haver prova suficiente para condenação, restava ainda, ou podia restar, o processo administrativo, pela falta disciplinar.

Com a devida vênia do eminente Ministro Relator, conheço dos embargos e os recebo.

VOTO

O Sr. Ministro Adalício Nogueira — Sr. Presidente, eu também, *data venia* do eminente Relator, estou com o pronunciamento do Ministro Elói da Rocha. Parece que, realmente, o fato de ter havido absolvição no crime não importa em que o caso não seja apreciado em inquérito administrativo. Julga S. Exa. que a palavra resíduo, aí, deve ser entendido nesse sentido: não é resíduo quanto ao fato, é resíduo quanto à prova. Esta não foi, afinal de contas, examinada pelo juiz a ponto de excluir, de qualquer sorte, a responsabilidade administrativa do acusado. O juiz o absolveu, na dúvida, por não encontrar prova satisfatória da sua responsabilidade, o que não importa em que não haja razão bastante para a aplicação, no setor administrativo, da necessária punição disciplinar.

Assim, conheço dos embargos e os recebo.

VOTO

O Sr. Ministro Evandro Lins — Sr. Presidente, pela leitura da sentença, feita pelo eminente Relator, verifica-se que o juiz repeliu a existência do próprio fato criminoso, em duas passagens de sua decisão: em primeiro lugar, a emprêsa não autorizava a concluir pela existência do desfalque; em segundo lugar, não havia pròpriamente o desfalque dos cofres da emprêsa estatal, da autarquia. Admitiu o juiz uma diminuição da renda e, de acôrdo com um depoimento de funcionário da própria emprêsa, um engenheiro, essa diminuição da renda poderia ter resultado do defeito de aparelhos de medição das contas.

Ora, essa sentença repeliu o fato tido como criminoso. Não era possível, que o inquérito administrativo subsistisse com a acusação de um desfalque, que o juiz repeliu. Não sobrou resíduo algum para imposição da pena de demissão.

O Sr. Ministro Vítor Nunes Leal — Veja V. Exa. que a *Súmula* 18 diz "falta residual". Não é, à prova residual ou ao exame residual da prova, que ela se refere.

O Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira (Relator) — Não admito que só pelo julgamento do processo criminal se anule o processo administrativo. Mesmo porque o art. 200 do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União é expresso no sentido de que as instâncias administrativa e criminal são diversas.

O Sr. Ministro Vítor Nunes Leal — A *Súmula* veio interpretar êsse dispositivo.

O Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira (Relator) — Veja V. Exa., o Estado não é parte no feito criminal. A distribuição de processo criminal decorre de uma responsabilidade criminal. A União, às vêzes, não é parte no processo-crime e acaba, com a absolvição, sendo condenada.

O Sr. Ministro Evandro Lins — A União agora passou a ser parte com a criação da Justiça Federal.

O Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira (Relator) — Vamos dizer, em face à criação da Justiça Federal, a União passou a ser parte. Mas a verdade é que, feito o processo criminal, não há contraditório, não há contestação dos fatos. A pessoa jurídica de direito público reputada responsável não se defende, e é condenada.

O Sr. Ministro Hahnemann Guimarães — O que importa é o fato, não a coisa julgada sôbre a existência do fato.

O Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira (Relator) — Não nos podemos basear em opiniões para negar aplicação a um texto peremptório de lei. As instâncias administrativa e criminal são independentes, em virtude de lei, mesmo porque as finalidades dos processos administrativo e criminal são diversas. Um tem em vista a preservação da ordem pública, o outro a eficiência dos serviços públicos.

O Sr. Ministro Hahnemann Guimarães — Mas não quando uma sentença nega a existência do fato. Nega a materialidade do delito.

O Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira (Relator) — A instância administrativa fica, portanto, com um grande poder de apreciação dos fatos, porque senão, anulando-se o processo administrativo, só haverá o processo criminal. Estou com V. Exa. em que a negativa do fato ou a autoria tem influência na jurisdição civil, mesmo em face do art. 1.525 do Código Civil.

O Sr. Ministro Vítor Nunes Leal — A independência absoluta das instâncias administrativa e criminal, interpretando-se literalmente o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União, nos conduziria ao seguinte resultado: quando a Justiça criminal afirmasse a inocência do acusado, a administração...

O Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira (Relator) — Na esfera da responsabilidade civil é assim. Só quando se nega o fato ou a autoria é que tem influência decisiva.

O Sr. Ministro Evandro Lins — Concluindo, Sr. Presidente, acho que, no fundo, todos estamos de acôrdo, em face do caso concreto.

O juiz negou a existência do fato.

O Sr. Ministro Elói da Rocha — Não.

O Sr. Ministro Evandro Lins — Estou repetindo aquilo que ouvi da leitura do relatório. Primeiro, o exame de contabilidade não provou materialmente a infração. Portanto, a materialidade da imputação não está demonstrada, e por isso inexiste o crime. A existência material do crime que deixa vestígio está subordinada ao exame de corpo de delito. No caso, êsse exame foi negativo, portanto, não existia o crime. Onde o outro fato que pudesse ser imputado aos embargados para o efeito da demissão administrativa, da punição administrativa?

O fato não está provado. Ademais, o fato atribuído aos embargados era uma retenção, uma diminuição de rendas da emprêsa. A emprêsa suspeitou que houvesse o desfalque, mas não se comprovou isso materialmente. Um engenheiro da emprêsa disse que a diminuição de rendas — que não foi apurada pericialmente — poderia ter resultado de defeito de aparelhos de medição de eletricidade. E o juiz acrescentou: são pessoas pobres, humildes, que não tinham luxo, e continuaram pobres e humildes. Há vários elementos que o juiz apresenta e que, na realidade, demonstram a inocência dos embargados.

Depois de a Justiça criminal ter decidido que não existia crime, como vamos punir administrativamente os embargados?

Assim, Sr. Presidente, *data venia*, rejeito os embargos.

VOTO

O Sr. Ministro Cândido Mota — Sr. Presidente, também rejeito os embargos, *data venia*.

O juiz repeliu a existência do fato e, portanto, a materialidade do crime.

VOTO

O Sr. Ministro Hahnemann Guimarães — Sr. Presidente, eu, preliminarmente, não conheceria dos embargos. Vencido, entretanto, nesta preliminar, também os rejeito, *data venia*.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Conhecidos os embargos, contra o voto do Ministro Hahnemann Guimarães, foram rejeitados, contra os votos dos Ministros Elói da Rocha e Adalício Nogueira.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Luís Gallotti. Relator, o Exmo. Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira. Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Ministros Djaci Falcão, Elói da Rocha, Adalício Nogueira, Evandro Lins e Silva, Vítor Nunes Leal, Gonçalves de Oliveira, Cândido Mota Filho, Hahnemann Guimarães e Lafayette de Andrada. Licenciados, os Exmos. Srs. Ministros Pedro Chaves e Prado Kelly. Ausentes, justificadamente, os Exmos. Srs. Ministros Aliomar Baleeiro e Adauto Cardoso. Ausente, ocasionalmente, o Exmo. Sr. Ministro Hermes Lima. Impedido, o Exmo. Sr. Ministro Osvaldo Trigueiro.